



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 10 de novembro de 1983 - ACORDÃO Nº 104-4.102

Recurso nº: 41.611 - IRPF - EX. 1982

Recorrente : ESMERALDO ALVES DA SILVA

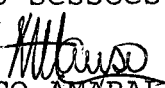
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

CÉDULA C - RENDIMENTOS - PROVENTOS ACUMULADOS
DE APOSENTADORIA - Admissível a distribuição,
pelos respectivos exercícios, na forma do art.
88 do RIR/80, de proventos acumulados de apo-
sentadoria percebidos em virtude de mandado
judicial.

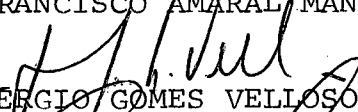
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ESMERALDO ALVES DA SILVA;

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira e Tereso
de Jesus Torres.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1983.


FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1984


GERALDO NAGIB NUNES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.124.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Walberto Chaves Rosas, Eugênio Botinelly Soares, Helena
Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi mantido pelo Acórdão CSRF/01-0.450, com decisão de seguinte teor: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que fazem a integrar o presente julgado.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
	(4ª CÂMARA)
EM	22/06/1984
M.	<i>João V. Chaves</i>
	JOÃO VALTER CHAVES
	Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/015.571/82-41

RECURSO Nº: 41.611

ACÓRDÃO Nº: 104-4.102

RECORRENTE: ESMERALDO ALVES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Esmeraldo Alves da Silva, jurisdicionado da DRF no Rio de Janeiro-RJ, requereu a distribuição por cinco exercícios da importância de Cr\$ 989.220,00, demonstrados às fls. 2, percebidos por força do Acórdão de 19.12.80 da 2a. Turma do TFR que regularizou seu enquadramento assegurando-lhe maiores proventos de aposentadoria a partir do exercício de 1976 a 1980.

Apreciando a matéria a autoridade de primeiro grau decidiu por indeferir a pretensão do recorrente, com base na informação fiscal de fls. 52-v, do seguinte teor:

"O interessado indica o art. 88 do RIR/80 para suporte legal à sua pretensão.

Ocorre, porém, que o citado art. 88 não prevê a distribuição por vários exercícios de rendimentos oriundos de revisão de aposentadoria, em anos anteriores.

Propomos, considerando-se o exposto, o indeferimento do pedido, atribuindo-se ao exercício de 1982, ano-base de 1981, os rendimentos de Cr\$ 989.220,00, por terem sido auferidos no ano-base de 1981, conforme consta do documento de fls. 1.

Para esse fim preenchemos a presente minuta de cálculo que evidencia o imposto complementar de Cr\$ 403.739,00."

Tomando ciência da decisão supra em 15.01.83 e não se conformando apresentou recurso a este Conselho em 02.02.83,

Acórdão nº 104-4.102

assim se manifestando:

"O requerente não sofreu revisão de aposentadoria, muito pelo contrário, foi barbaramente violentado em seus lícitos direitos; face não ter recebido os seus proventos, na época oportuna, nos exatos valores a que fazia jus, por força do art. 197 da Constituição Federal e demais legislação complementar.

O requerente postulou perante a Justiça Federal (doc. de fls.) e obteve ganho de causa, quer seja em primeira instância, bem como, por unanimidade no Egrégio Tribunal de Recurso. assegurando-lhe perceber, em inatividade, como se em atividade permanecesse, matéria esta mansa e pacífica, e, acolhida por todos os Tribunais Nacionais e Estrangeiros no caso de Ex-Combatentes da II Guerra Mundial. (doc. em anexo).

O que o requerente recebeu foi Cr\$ 989.220,00 (novecentos e oitenta e nove mil e duzentos e vinte cruzeiros), concernentes ao exercício de 1976 a 1980, e, que o Poder Estatal negou-se a pagar-lhe à época, o que era de seu dever fazer, pois o requerente é Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira no Teatro de Operações na Itália, bem como onde sofreu ferimentos na frente de combates.

O lançamento, como veio por inteiro não é admissível, porque engloba períodos de exercícios sucessivos recebidos por força de decisão judicial, razão pela qual, encontra amparo o requerente no art. 88 - I - letra b do R.I.R., Dec. 85.450 de 04.12.80 e mais conforme Ac. 104-1.456, 4a. Câmara 1a. CC. 2404/80 CEFIR 158/80 pág. 123.

Isto posto, requer o cancelamento da Notificação expedida, face ao consignado às fls. 102 datada de 07.01.83 e determinar a locação dos referidos rendimentos nos exercícios que lhe são pertinentes, em razão de que os mencionados pagamentos decorrem de Decisão Judicial - Administrativa, que impôs ao Governo observar o capitulado no dispositivo constitucional, acima citado por ser ato de inteira e salutar "

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO

- Relator

O recurso é tempestivo, eis que protocolizado na



guarda do prazo regulamentar (art. 33 do Dec. 70.235/72), por isso dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio restringe-se à pretensão do recorrente em distribuir por cinco exercícios a parcela de Cr\$ 989.220,00 percebida por força de decisão judicial (Acórdão da 2a. Turma do TFR de 19.12.80).

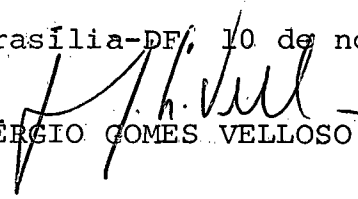
A autoridade de primeiro grau indeferiu o pedido do recorrente, entendendo que a parcela percebida refere-se a revisão de aposentadoria e como tal não estaria enquadrada no art. 88 do RIR/80.

Analisando-se as peças que instruem o presente processo chega-se a conclusão de que decisão de primeiro grau deve ser reformada.

A nosso ver, assiste razão ao recorrente em ver distribuída a importância percebida, uma vez que, enquadra-se perfeitamente no preceito do art. 88, I letra b do RIR/80. Entendemos que os proventos de aposentadoria por serem provenientes do trabalho efetivamente prestado, também se enquadram naquele dispositivo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1983.


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR